



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Antônio Maria Callegaro e outros
Suscitante: Terceira Turma
Advogados : Drª Amélia Cellaro R. Verri
Dr. Daisson Silva Portanova e outros

EMENTA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE TAXA DE HONORÁRIOS. SUMULA.

A taxa ou percentual de honorários advocatícios fixada na sentença só pode ser revista no julgamento de apelação mediante específico ataque do interessado no recurso. Uniformização aprovada por súmula no sentido da orientação majoritária nas turmas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do artigo 103, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 02, por maioria, vencidos os Juízes Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet e Ari Pargendler, uniformizar a jurisprudência e, em seguida, por unanimidade, aprovar a súmula nº 16 com o seguinte enunciado

"A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios se esta deixou de ser atacada no recurso"

na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juízes Vladimir Freitas, Luíza Dias Cassales, Jardim de Camargo, Ronaldo Ponzi, Tânia Escobar, Dória Furquim, Osvaldo Alvarez, Paim Falcão, Ellen Northfleet e Ari Pargendler.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 22 de setembro de 1993(data do julgamento).


Juiz GILSON DIPP,

Presidente.


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,

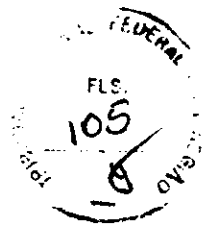
Relator.

/lab/vm
E041003

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 27/10/93

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo nº
91.04.4100-3, Dou 15,
Porto Alegre, 28/10/93.


Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Antônio Maria Callegaro e outros

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilhos:

No julgamento da apelação cível em referência, após o voto do relator que dava provimento em parte ao recurso da autarquia previdenciária para reduzir honorários de 20% para 10% embora sem requerimento específico do recorrente, e do voto do Juiz Gilson Dipp que negava provimento, acolhendo proposição do Juiz Sílvio Dobrowolski, a 3ª Turma suscitou incidente de uniformização de jurisprudência uma vez evidenciada a divergência de interpretação quanto à aplicação da regra de honorários quando não há recurso específico.

A divergência está patenteada pela juntada dos acórdãos nos ED/AC 90.04.22957-4-RS e AC 89.04.17723-5-RS.

Ouvido o órgão do MPF (fls. 100/103) oficiou pelo conhecimento do incidente e pela uniformização no sentido de que sem recurso específico não pode o tribunal alterar a taxa de honorários.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Antônio Maria Callegaro e outros

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Conheço do incidente. Está evidenciada a divergência (art. 476, I, CPC) entre os integrantes da Turma, o que habilita o incidente.

A divergência, no entanto, parece já não constituir questão, pois o Tribunal, no julgamento dos EI/AC nº 91.04.26753-2-RS (RTRF/4ª Região, 12/92/104-110), em que foi relator para o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Osvaldo Alvarez (relator originário, Exmo. Sr. Juiz Hadad Vianna), decidiu, por maioria, que a taxa de honorários só pode ser revista mediante recurso expresso da parte interessada, sendo a seguinte a ementa daquele julgado:

Processual	Civil.	Embargos
Infringentes.	Apelação.	Voto vencido.
Redução do percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença.		
Inviabilidade, inexistindo desconformidade expressa da parte recorrente.		
Rejeição dos embargos.		

1. Se a percentagem dos honorários advocatícios, estabelecida no 'decisum', não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

foi objeto de impugnação no recurso, descabe ao Tribunal reduzir o seu montante, porquanto a apelação devolve ao conhecimento do 2º Grau as questões decididas em primeira instância, cumprindo observar a extensão do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', qual seja, desde que ocorrente provocação específica do recorrente.

2. Embargos Infringentes a que se nega provimento, com rejeição do voto vencido na Turma, que diminuía o percentual da verba honorária, sem objeção, nesse sentido, concreta e direta, do Instituto-apelante."

Em face do exposto, ressalvando opinião em contrário já defendida naquela assentada, conheço do incidente e voto por que se uniformize a jurisprudência no sentido do parecer e dos votos majoritários então proferidos, propondo a seguinte redação para a súmula de que trata o Regimento Interno no art. 106:

"A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios se esta deixou de ser atacada no recurso."
(Ref. IUJ 91.04.04100-3-RS, art. 20, § 4º, CPC)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
AC Nº 91-04.04100-3/RS

V O T O


Creio ser oportuna a uniformização. É preciso que o Tribunal firme posição, a respeito da revisão ou não dos honorários advocatícios, evitando, assim, que a parte fique sujeita a ver o percentual alterado, conforme a Turma que vier a julgar o recurso.

No âmbito da 1a. Turma temos entendido que é possível a revisão dos honorários advocatícios, mesmo - que o recurso da parte vencida não seja explícito a respeito.

Todavia, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é nulo o Acórdão que concede - ao recorrente mais do que foi, por ele, pleiteado (RTJ 82/288). Da mesma forma decidiu esta Corte em Embargos - Infringentes, através de suas Turmas Reunidas (RTRF/4a. Região 12/92/104).

Portanto, parece-me mais correta a posição da queles que sustentam ser inaplicável, à espécie, o princípio "tantum devolutum quantum appellatum".

Voto, pois, de acordo com o Juiz Relator, para que a uniformização se faça no sentido da impossibilidade da revisão da verba honorária, quando não houver pedido explícito da parte sucumbente.


Juiz Vladimir Freitas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3/RS

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

VOTO Nº 4290-09/93

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES:

Sr. Presidente:

Na 2ª Turma, o entendimento dominante, e que venho acompanhando também, é no sentido de que, sem uma expressa manifestação sobre a reforma da sentença quanto aos honorários, e, inclusive, dando as razões da desconformidade, não é possível se modificar, em segunda instância, a verba honorária estabelecida na sentença, mesmo porque, no caso, sobre a matéria não teriam sido deduzidas as razões de apelação. A jurisprudência é no sentido de que, sem a apresentação das razões de apelação, o recurso não deverá ser conhecido.

Portanto, voto com o Relator.

C 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.041003-3-RS
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Acompanho, também, o Ilustre Relator, por entender que o percentual da verba advocatícia somente pode ser apreciado em segundo grau se houver impugnação específica na apelação.

Então, acompanho o Relator.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº
91.04.04100-3/RS

RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : Antônio Maria Callegaro e outros

V O T O

Juiz Ronaldo Ponzi

O tema que se constitui no objeto do presente incidente de uniformização de jurisprudência vem encontrando de parte da 3ª Turma desta Corte, de forma reiterada, o entendimento consoante o qual a alteração da verba honorária exige impugnação específica do recorrente, no ponto, sem o que, vedada fica a apreciação de tal aspecto, na via recursal.

Ratifico, aqui, no presente incidente, o ponto de vista que tenho sustentado, na Turma.

Como é cediço, a extensão do efeito devolutivo é determinado pela extensão da impugnação, o que configura o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 2

Ora se é esse o princípio, inculpido, aliás, no art. 515, do estatuto processual civil vigente, em não tendo sido impugnada a verba honorária, em relação ao percentual fixado na sentença recorrida, ao Tribunal descabe, de ofício, rever tal ponto, pois que não demonstrada na peça recursal qualquer irresignação do recorrente a respeito.

Quando o recorrente, embora impugnando, de forma integral o *decisum* monocrático, quanto ao principal, nada específica quanto aos consectários, tal procedimento induz, penso, à presunção de que, implícito está o seu desejo de, em sendo acolhido o seu recurso, da forma global, no que diz com a matéria de fundo, como pleiteado, ver invertidos em seu favor os honorários advocatícios, que entendeu, pelo seu silêncio a respeito, como adequados à espécie, e satisfatórios para si.

Nem se diga que o preceito do § 1º do aludido art. 515 autoriza ao Tribunal debruçar-se sobre a questão dos honorários, ainda que não versada no recurso, já que as questões suscitadas e discutidas no processo, que podem ser objeto de exame do Tribunal são apenas aquelas que respeitam a aspectos, eventualmente, não ventilados na sentença a quo, o que, evidentemente, não diz respeito à verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ria, e sim, ao mérito da causa.

Não se afirme, por outra banda, que a circunstância de a condenação em verba honorária, pela sentença monocrática, não depender de pedido vestibular, possa indicar a faculdade de órgão *ad quem* revisar, de ofício, tal matéria.

É que é preciso diferenciar-se uma e outra situação.

A condenação em honorários é uma decorrência lógica da sentença e, por isso, independe de pedido específico, o mesmo não ocorrendo com a falta de impugnação específica de tal verba pelo recorrente, por que aí se trata de fixação de percentual de honorários, apenas, questão de detalhe, pois.

Em abono a tal posicionamento, anoto as seguintes decisões:

"É nulo o acórdão que concede ao recorrente mais do que o pleiteado por ele (RTJ 85/1.066, 92/773, RT 499/159) ou aquilo que não pleiteou (vg., majoração de honorários de advogado: RTJ 84/288)" (*in* Theotônio Negrão, *Anotações ao art. 515 do CPC no seu Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*).

Invoco, a final, os seguintes precedentes das Turmas Reunidas, em igual sentido, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 4

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. VOTO VENCIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INVIABILIDADE, INEXISTINDO DESCONFORMIDADE EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. - Se a percentagem dos honorários advocatícios, estabelecida no *decisum*, não foi objeto de impugnação no recurso, descabe ao Tribunal reduzir o seu montante, porquanto a apelação devolve ao conhecimento do 2º grau as questões decididas em primeira instância, cumprindo observar a extensão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, qual seja, desde que ocorrente provocação específica do recorrente.

2. - Embargos infringentes a que se nega provimento, com rejeição do voto vencido na Turma, que diminuíra o percentual da verba honorária, sem objeção, nesse sentido, concreta e direta, do Instituto apelante" (Embargos Infringentes em MC nº 91.04.26753-2/RS, Rel. Juiz Hadad Vianna, Rel. p/ acórdão Juiz Osvaldo Alvarez, DJU de 14.10.92).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES" (Embargos Infringentes em MC nº 90.04.22928-0/RS, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJU de 07.07.93).

Sem recurso específico do recorrente, pois, a alteração da verba honorária para mais se constituirá em *reformatio in pejus* repelida pelo nosso Sistema Processual, se, para menos, tal modificação constituirá decisão *extra petita*, o que, por igual, não se compadece com ordenamento processual pátrio.

Ante o exposto, soluciono o presente incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que sem re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 5

curso específico quanto ao percentual de honorários advoca-
tícios fixado na sentença, este não pode ser alterado.

é como voto.


Juiz Ronaldo Ponzi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 91.04.04100-3/RS
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

VOTO

Preceitua o art. 515 do CPC:

" A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. "

Essa regra, de conotação geral, apenas sofre restrição quando a matéria é apreciável de ofício, o que não é o caso de honorários advocatícios.

Assim, não havendo impugnação específica, não pode o tribunal conhecer a apelação genérica para rever, "sponte sua", os honorários de advogado fixados na sentença.

Se a sentença não pode conceder mais do que é pedido na inicial, ao acórdão, "mutatis mutandis", não é permitido deferir o que não foi objeto de impugnação ou de impugnação específica. Estaria o Tribunal,

Apelação Cível nº 91.04.04100-3/RS
Incidente de Uniformização de Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

em última análise, reformando parte da sentença que foi acatada, que foi aceita pela parte interessada. Nesse ponto a sentença estaria trânsita em julgado.

Com efeito, não havendo impugnação voluntária específica dos interessados, não é de se admitir possa o Tribunal, ao apreciar apelação genérica, reduzir ou aumentar os honorários advocatícios fixados em sentença. Num e noutro caso, estaria o Colegiado reformando, de ofício, a sentença, em prejuízo de uma das partes. É que, se reduzir aquela verba, perde o vencedor; se aumentar, prejudica o vencido.

Na sistemática do CPC, embora não haja disposição expressa neste sentido, é inviável a "reformatio in pejus".

Seguindo-se na esteira desse entendimento, a respeitável orientação contrária não resiste ao argumento de que, aceita a sua tese, o vencedor da demanda fica desmuniado de qualquer recurso; quedaria ele prejudicado e indefeso diante da impossibilidade, do óbito processual de apelar da sentença que lhe favorece. Não teria ele legítimo interesse em hostilizar a decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

15

lhe foi generosa, somente como garantia, para assegurar-se que o Tribunal, conhecendo a apelação genérica do vencido, não venha reduzir-lhe a verba honorária conferida no decreto sentencial.

Nesse passo caminha firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como fazem exemplos os precedentes trazidos à lume na discussão plenária do assunto, todos eles em conforto da tese aqui defendida.

Para não me tornar repetitiva, faço meus os argumentos jurisprudenciais trazidos pelos eminentes Juízes Dória Furquim e Osvaldo Alvarez, os quais espelham a tendência da orientação majoritária.

Assim, acompanhando o voto do eminente Juiz Relator, como antecipado no plenário, tenho que a verba honorária somente pode ser objeto de apreciação em grau de apelação se houver impugnação específica.

É o meu voto.

JUIZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

V O T O

O EXMO. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Sr. Presidente:

Verifico que a matéria está tendo pouco radicalismo; não há realmente uma tese conflitante. Mas essa nuance da não-re-dutibilidade *ex officio* do percentual, ou da modificação do per-centual dos honorários, sem que o recurso o mencione, deve merecer maior atenção, e, com a devida vênia do eminente órgão do Ministé-rio Público, que hoje postulou em um sentido mais abrangente, com uma fundamentação também muito apropriada, tenho para mim que, no que concerne à grande massa de recursos em que essas questões ve-nham a aflorar, a melhor política é mesmo a que, verifiquei, con-seguiu orientação por parte da 4ª Turma do STJ, sendo Ministro-Re-lator Sálvio de Figueiredo, cuja ementa assim define a questão:

"Devolvendo a apelação ao tribu-nal apenas o conhecimento da maté-ria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*, ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ofício, ofende a regra sententia debet esse conformis libello a decisão que faz a entrega da prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação.”

O Relator é quem apresenta a formulação mais adequada a essa orientação, a meu ver, e estou inclinado a votar com ele; mas também não vi ferida, no voto de S. Exa., a questão, a ressalva feita aqui nesse acórdão das hipóteses de matéria apreciável de ofício. Essa ressalva, bem pensando, é desnecessária, porque realmente fica à margem da questão que ora se pretende uniformizar. O que merece ser deferido ou indeferido *ex officio* não necessita de uniformização.

Com essa motivação, voto de acordo com a proposta do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

As Turmas Reunidas desta Corte já analisaram matéria idêntica à presente quando da apreciação dos Embargos Infringentes em MC nº 91.04.26753-2-RS, em que o Relator Originário o eminente Juiz Hadad Vianna, ficando eu como o Relator para o acórdão. Na oportunidade, por maioria, assim decidiu:

*PROCESSIONAL CIVIL.
EMBARGOS INFRINGENTES.
APELAÇÃO. VOTO VENCIDO.
REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS NA SENTENÇA.
INVIABILIDADE, INEXISTINDO
DESCONFORMIDADE EXPRESSA DA
PARTE RECORRENTE. REJEIÇÃO DOS

DIVS357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

2

EMBARGOS.

1. Se a percentagem dos honorários advocatícios, estabelecida no *decisum*, não foi objeto de impugnação no recurso, descabe ao Tribunal reduzir o seu montante, porquanto a apelação devolve ao conhecimento do 2º grau as questões decididas em 1ª instância, cumprindo observar a extensão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, qual seja, desde que ocorrente provocação específica do recorrente.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento, com rejeição do voto vencido na Turma, que diminua o percentual da verba honorária, sem objeção, nesse sentido, concreta e direta, do Instituto apelante." (in Revista do TRF 4ª Região, vol. 3/12, página 104).

Ao ensejo, meu voto restou configurado:

"Desde logo, pelo visto, ao apreciar o Relatório, a Autarquia Previdenciária recorreu unicamente contra o critério de reajuste do benefício do autor, matéria sumulada, como

DIVS357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

3

reconheceu o eminente Relator,
na Turma.

Contudo, de ofício,
o culto Juiz Volkmer de
Castilho reduziu, em seu voto,
os honorários advocatícios,
estabelecidos no *decisum*, de
15% para 10% sobre o total do
cálculo.

Não houve
insurgência específica do INSS
contra o percentual de
honorários. Mesmo assim, sem a
reclamação direta da parte
interessada, o voto vencido,
na Turma, pleiteou a
diminuição da verba honorária
estatuída no decisório de 10
grau.

Venho sustentando
que o limite da apelação é
traçado pela parte recorrente.
Ela, através de ato próprio,
consciente e concreto, é quem
propõe, ao segundo grau, o
marco definitivo da
controvérsia a ser deslindada
à luz do contido na sentença,
espelhando os limites de sua
conformidade.

Assim, se o
Instituto rebelou-se,
especificamente, contra o
critério de correção do
benefício, quis dizer - e
disse - que, quanto ao mais,
não impunha sua resistência,
isto é, houve concordância
tácita com a fixação dos
honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

4

Dar-se um passo além do que a parte entende necessário é sobrepor-se ao seu desiderato, o que não é possível, nem a nível de primeiro e, muito menos, de segundo grau. Aqui, vincula-se um pronunciamento emitido além do pretendido pela parte, o que, a meu ver, extravasa os lindes permitidos ao juízo da instância superior.

Aliás, esse também é o ensinamento de J.C. Barbosa Moreira, *in Comentários ao CPC*, edição Forense, V/279:

Desde que se torne inadmissível, pelo esgotamento do prazo ou por outra causa, a impugnação das partes restantes da decisão de que primitivamente não se recorrerá, aí nenhuma dúvida pode sofrer que, com o respectivo trânsito em julgado, precluso fica o seu exame. O objeto da cognição no grau superior é delimitado pelo âmbito do recurso, embora não tenha o órgão ad quem necessariamente de cingir-se à análise dos fundamentos invocados pelo recorrente, ou das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

5

questões suscitadas por ele ou pelo recorrido.

Isso depende da disciplina legal adotada em cada caso e variável de um para outro recurso. O que o órgão ad quem não pode fazer é ultrapassar os marcos postos pelo recorrente. Assim como no julgamento de primeiro grau se tem de decidir a lide nos limites em que foi deduzida (art. 128), e não é possível conceder-se à parte mais do que pedia (art. 460), analogamente, se faz com as coisas no julgamento do recurso, ressalvada aquela relação de acessoriedade: caindo o principal, evidente que não pode prevalecer o acessório. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. É o que estabelece o dispositivo ora comentado quando defere ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

DIVS357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

6

Alinho, ainda:

'...'

2. Honorários de advogado. Matéria não impugnada na apelação. IMpossibilidade de sua revisão pelo acórdão (CPC, art. 515)... (RTJ 84/288-294).

No voto do eminente Ministro-Relator, Bilac Pinto, consta:

'...'

Se o que a apelação devolve ao juízo superior é o conhecimento da matéria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*, se a percentagem de honorários não foi objeto de impugnação, ao Tribunal a quo descabia rever tal matéria. Revendo-a, de ofício, o que fez para deduzir o *quantum*, afrontou a regra inscrita no art. 515 do CPC. Conhecendo do recurso, dou-lha provimento...'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

7

Também, no mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 87.613, in RTJ, 85/314-315.

Registro
pronunciamento da 2ª Turma, do colendo STJ:

'Recurso Especial. Apelação. Conhecimento.

A Apelação devolve ao conhecimento do Tribunal as questões decididas em 1ª instância. Cumpre, porém, observar a extensão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, qual seja, desde que provocado especificamente pelo recorrente. Irresignação manifestada em contra-razões, apresentadas após prazo recursal, não podem ser consideradas para aquele fim' (Recurso Especial 7.087/PB-2ª Turma, STJ, Relator Ministro Vicente Cernichiaro, julgamento em 06.02.91).

De igual sorte:

'É nulo o acórdão que concede ao

DIVS357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

8

recorrente mais do que o pleiteado por ele (RTJ 85/1.066, 92/773, RT 499/159), ou aquilo que não pleiteou (vg majoração de honorários de advogado: RTJ 84/288)" (in Theotônio Negrão, Anotações ao art. 515 do CPC no seu Código de Processo Civil e Legislação em Vigor).

Isto posto, nego provimento aos embargos." (fls. 106/107).

Aduzo, agora, tão só para complementar e exemplificativamente, duas posições pacificadas assumidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

1. - "Inexistente recurso no que concerne à fixação da verba honorária, preclue-se discussão a respeito em instância superior" (Recurso Especial nº 5994, 1ª Turma, Relator Ministro Pedro Acioli, DJU de 02.09.91).

2. - "Processual Civil. Ação rescisória. Acórdão que, desbordando dos limites da apelação (tantum devolutum, quantum appellatum) reformou parcialmente a sentença, para excluir de seus efeitos as parcelas dos benefícios anteriores

DIVS357





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
PLENÁRIO
RELATOR: JUIZ WOLKMER DE CASTILHO

9

à citação. Hipótese em que se configura violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), autorizando a pretendida rescisão. Procedência da ação (STJ, Ação Rescisória nº 107, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 04.03.91).

Voto pela uniformização, ou seja, no sentido de que, sem recurso específico não pode o Tribunal alterar a taxa de honorários advocatícios.

É COMO VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 91.04.04100-3/RS
RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

V O T O

Nos Embargos Infringentes interpostos na Medida Cautelar nº 91.04.26753-2/RS, votei acompanhando a orientação vencedora, no sentido de que somente quando ocorresse impugnação específica à condenação em honorários, caberia ao Tribunal pronunciar-se a respeito, ficando ve dada a alteração de ofício.

Por isso, data venia do posicionamento do Emi nente Relator, não soluciono o Incidente de acordo com a orientação de S.Exa.

Voto, assim, pela possibilidade de redução, de ofício, da verba honorária.



JUIZ PAIM FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Sr. Presidente!

Verifico que não estava presente na composição desta Corte quando veio a julgamento o processo anterior em embargos infringentes.

Nesta ocasião, conheço do incidente, uniformizando-o no sentido adotado pela 1ª Turma, já de algum tempo, qual seja, o de que os honorários podem ter seu percentual alterado, independentemente de manifestação expressa de inconformidade, desde que presente apelação genérica.


Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.04100-3-RS
RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

V O T O

Quando o recurso visa à reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, todas as questões são devolvidas ao conhecimento do Tribunal, inclusive aquela relativa aos honorários de advogado. Não há pedido mais amplo do que este, no qual a parte ataca toda a sentença.

Voto, por isso, no sentido de que a uniformização da jurisprudência seja feita segundo a orientação propugnada pelo eminente Juiz Paim Falcão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Volkmer de Castilho', written in a cursive style.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do(as)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO CÍVEL RS 91.04.04100-3
INCIDENTE: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
PAUTA DE 22-09-93 JULGADO EM 22.09.93
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia TERCEIRA TURMA
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
.....

..... AUTUAÇÃO

.....
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : ANTONIO MARIA CALLEGARO E OUTROS
.....

..... ADVOGADOS

.....
Dra. Amélia Cellaro R. Verri
Dr. Daieson Silva Portanova e outros
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Vencidos os Senhores Juizes Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet e Ari Pargendler, o Tribunal uniformizou a jurisprudência no sentido de que, inexistindo provocação específica do recorrente, não pode haver revisão da verba honorária. Usou da palavra o representante do Ministério Público Federal. A seguir, o Plenário, à unanimidade, aprovou a Súmula nº 16 da Jurisprudência do Tribunal, do seguinte teor: “A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios se esta deixou de ser atacada no recurso.”

Participaram do julgamento os Senhores Juizes VOLKMER DE CASTILHO, (Relator do incidente), VLADIMIR FREITAS, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI, TÂNIA ESCOBAR (convocada), DÓRIA FURQUIM, OSVALDO ALVAREZ, PAIM FALCÃO, ELLEN GRACIE NORTHFLEET e ARI PARGENDLER. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juizes FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Porto Alegre, 22 de setembro de 1993.


SECRETÁRIA